GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Ofício nº 644/2025-GP

Marabá/PA, 04 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência
Ilker Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo e em atenção aos **Autógrafo do Projeto de Lei nº 150/2024,** que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência de indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso, em seu interior, quando houver registro da violência no livro de ocorrências, e dá outras providências", encaminho a Vossa Excelência a **Mensagem de Veto nº 24/2025**, as quais submetemos a apreciação desse Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá

MENSAGEM DE VETO Nº 24, 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Marabá,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 66, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Marabá, combinado com o artigo 128 da mesma carta legislativa, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal, o Autógrafo de Lei nº 18.562, de 18 de novembro de 2025, oriundo do Projeto de Lei nº 150/2024, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência de indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso, em seu interior, quando houver registro da violência no livro de ocorrências, e dá outras providências".

Apesar da nobre e louvável intenção do Poder Legislativo em buscar mecanismos para a proteção de grupos vulneráveis e o combate à violência doméstica, a proposição normativa não reúne condições de ser sancionada. A análise jurídica do texto revela intransponíveis vícios de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que a matéria tratada invade esferas de competência legislativa privativa da União e competência administrativa do Estado do Pará, extrapolando o interesse local que legitimidaria a atuação do Município.

A seguir, apresento as razões fático-jurídicas que fundamentam o veto total.

Da Invasão de Competência Privativa da União para Legislar sobre Direito Civil

A propositura legislativa impõe obrigações diretas aos condomínios residenciais e aos seus síndicos ou administradores, criando deveres funcionais e responsabilidades civis que não estão previstos na legislação federal. Ao determinar que os representantes dos condomínios devem realizar a comunicação de ocorrências à autoridade policial, a norma municipal interfere diretamente no regime jurídico da propriedade privada e nas relações condominiais.

A regulação dos direitos e deveres dos condomínios edilícios e as atribuições dos síndicos são matérias de Direito Civil. Conforme estabelece o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil. A legislação substantiva civil, especificamente o Código Civil e a Lei do Condomínio, já disciplina as responsabilidades dos gestores condominiais, não cabendo ao legislador municipal criar novas obrigações ou intervir na gestão da propriedade privada, sob pena de violação ao pacto federativo.

Da Invasão de Competência Privativa da União em Direito Penal e Processual Penal

O autógrafo de lei também incursiona indevidamente nas searas do Direito Penal e Processual Penal. Ao instituir a obrigatoriedade de comunicação de indícios de crimes à autoridade policial, sob pena de sanção administrativa (mesmo que a lei remeta à regulamentação), o Município está, na prática, legislando sobre o dever de noticiar crimes (notitia criminis).

A imposição de um dever jurídico de agir para evitar um resultado ou reportar um delito, bem como a definição das consequências da omissão dessa conduta, são temas afeitos à legislação penal e processual penal. Tais matérias também são de competência legislativa privativa da União, nos moldes do citado artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. O Município não detém competência para criar deveres processuais ou tipificar, ainda que indiretamente, condutas omissivas no âmbito da persecução penal.

Da Invasão de Competência do Estado e Interferência na Segurança Pública

A norma aprovada determina que a comunicação seja feita à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados. Tal comando interfere diretamente na organização e no funcionamento de órgãos estaduais. A Polícia Civil é um órgão integrante da estrutura do Estado do Pará, subordinada ao Governador do Estado, conforme preceitua o artigo 144 da Constituição Federal.

O Município de Marabá não possui competência para ditar normas de procedimento ou impor obrigações de recebimento e processamento de informações à Polícia Civil ou a qualquer outro órgão de segurança pública estadual. A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, mas a sua organização administrativa e operacional foge à competência legislativa municipal prevista no artigo 30 da Constituição Federal, que se restringe aos assuntos de interesse local.

O estabelecimento de prazos para comunicação à Polícia Civil (48 horas) e a determinação de meios para tal fim constituem clara ingerência na administração estadual, ferindo o princípio da separação de poderes e a autonomia do ente federativo estadual para organizar seus próprios serviços de segurança pública.

Conclusão

Diante do exposto, vê-se que o Autógrafo de Lei nº 18.562/2025, embora meritório em seus fins sociais, padece de inconstitucionalidade formal insanável por vício de iniciativa e invasão de competência legislativa privativa da União (Direito Civil, Penal e Processual Penal) e administrativa do Estado (Segurança Pública). A preservação da ordem constitucional e do pacto federativo impõe o veto total à proposição, o qual submeto à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores.

Marabá/PA, 04 de dezembro de 2025.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá

MUNICÍPIO
DE MARABÁ